

01-0826/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 826/2017 DE 29/11/2017

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO CONTRA FURTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA RESSARCIMENTO DE MUNÍCIPIES USUÁRIOS DO SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO, "ZONA AZUL", QUE TIVEREM SEU BEM FURTADO OU DANIFICADO DURANTE SUA UTILIZAÇÃO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

826/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento “Zona Azul”, que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização”.

Art. 1º - Fica obrigado a contratação de apólice de seguro pelo Poder Público para ressarcir furto ou danificação de veículo automotor de munícipes usuários de sistema rotativo de estacionamento “Zona Azul”.

§ 1º - Os benefícios a que se refere o artigo 1º observarão o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º - Os benefícios serão concedidos mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência e a comprovação feita através de relatório pelo agente fiscalizador responsável por aquele setor.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá promover concorrência pública, a fim de contratar uma companhia seguradora ou consórcio delas a gestão deste serviço.

Art. 3º - Para efeito de concessão dos benefícios de que trata a lei, o interessado deverá protocolar processo junto a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) que deverá encaminhar o mesmo a companhia seguradora todos os documentos comprobatórios do sinistro no prazo Máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o órgão público ultrapassar o prazo estipulado no “caput” deverá ressarcir o munícipe em dobro ao valor do bem assegurado.

Art. 4º - Consideram-se, para efeitos desta lei, para compor o valor do ressarcimento do bem assegurado: (marca, ano e modelo) devendo ser pago ao munícipe de acordo com o preço médio publicado pelos veículos de comunicação especializados até o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º.

Parágrafo único - Não serão considerados a título de indenização, eventuais acessórios instalados no veículo sejam eles de fábrica ou não.

Art. 5º - Não serão beneficiados por esta lei os veículos que já estejam segurados.

12 DEZ 2017

Ass: _____
sob nº 05
13/12/17
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 04 e folha de informação

Órgão de Catálogo
Técnico Administrativo
p. 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º - Os recursos para a gestão desta lei deverão ser oriundos do próprio sistema "Zona Azul" e/ou do Fundo Municipal de Transito.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Diante da arrecadação do município com a zona azul e pelo fato de estarem sob sua responsabilidade esses veículos no momento em que se encontram estacionados, nada mais justo do que a municipalidade indenizar pelo bem do usuário pagante em caso de furto ou dano.

Assim como os estacionamentos comuns, a Administração Pública estará recebendo o pagamento do condutor, e assim, terá a obrigação de guarda ao veículo em casos de furto, roubo ou danos, tendo o condutor direito a receber indenização, que ocorram em veículos estacionados em áreas rotativas.

Os estacionamentos rotativos, mais conhecidos como "área azul" ou "zona azul", são instituídos por Órgão da Gestão Pública (entidades que cuidam do executivo de trânsito dos Municípios), em locais de sua propriedade, onde atribuem às empresas privadas o direito de cobrar um valor pecuniário (relativo a dinheiro) para que se possa estacionar seu veículo naquele local, por meio da chamada concessão (artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)).

Não são raras as discussões sobre a inconstitucionalidade deste tipo de serviço, sempre com base no argumento de que os locais são públicos, e, portanto não seria permitida a cobrança pelo uso da vaga de estacionamento.

A justificativa da zona azul nas cidades é a seguinte: exatamente por se tratar de um espaço público, não seria justo que poucas pessoas fizessem uso longo e contínuo das vagas de estacionamento, tomando de outros cidadãos o direito ao uso.

Entende-se que a cobrança estimula a rotatividade das vagas, fazendo com que os usuários utilizem do estacionamento apenas nos momentos em que necessitem, e posteriormente cedam a vaga à outro, já que a permanência acarretará sanções (punições) administrativas, além de ônus.

Outra discussão que vem tomando conta dos Fóruns e Tribunais, diz respeito à indenização do usuário que tiver seu veículo furtado, ou sofrer algum dano enquanto o automóvel esteve estacionado em local de cobertura da área azul.

Mesmo sendo um serviço concedido e prestado por uma empresa privada, ele não perde sua natureza de serviço público.

Isto se dá pelo fato de que a Administração Pública possui competência para explorá-lo, ou "repassá-lo" para quem lhe faça, ou seja, mesmo que não seja ela a exploradora do serviço de estacionamento pago nas vias, este é um serviço seu, e jamais perderá tal caráter.

Devemos lembrar ainda, o chamado "**dever de guarda**". Trata-se de um instituto do Direito que obriga o contratado a zelar pela guarda do veículo, e entregá-lo no mesmo estado em que se encontrava no momento em que ali foi estacionado.

No mesmo sentido, quando o Estado cobra uma tarifa para que os cidadãos estacionem, fica presumido (admitido como verdadeiro) um contrato de depósito, que acarretaria em dever de guarda, no caso, do estado, ao veículo estacionado.

Assim como os estacionamentos "comuns", a Administração Pública estará recebendo o pagamento do condutor, e assim sendo, terá a obrigação de guarda ao veículo. Em casos de furto, roubo ou danos, se

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

comprovado que o veículo estava estacionado em área de "zona azul", teria o condutor direito a receber indenização do Gestor Público (no caso, o responsável pelo "estacionamento público").

Essa Responsabilidade Civil da Administração Pública é objetiva, ou seja, obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial que uma pessoa cause a outrem, independentemente de culpa.

Assim, fica entendido que, uma vez em que o cidadão fez uso do estacionamento público, arcando com sua obrigação de pagar pela área azul, este se encontra coberto pelo amparo estatal, sendo que caso ocorra qualquer dano ou perda do veículo, será demonstrada a má qualidade na prestação de serviço de caráter administrativo, situação a qual irá gerar ao Estado o dever de indenizar.

Por fim, devemos mostrar que as empresas privadas que exploram o serviço de estacionamento rotativo concedido-as pela Administração Pública equiparam-se aos estacionamentos particulares, pois prestam serviços do mesmo gênero, recebendo a contraprestação do contratante, e assim, são também responsáveis por qualquer eventual indenização.

Se o Agente Público opta por instalar o estacionamento rotativo em suas vias, ele deve estar ciente de que a partir do momento em que se inicia a cobrança pelo uso do serviço, será gerado o dever de guarda pelo bem do usuário, com responsabilidade pelos danos ali ocorridos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 – PL 826 de 2017.

13, 17, 17

(a)

٤٤٧

15

ÀS COMISSÕES DE: 12 DEZ 2017

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/ DEZ/ 2017

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22